



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.002107/2004-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.369 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2013  
**Matéria** IRPJ. Glosa de despesas  
**Recorrente** SANTOS BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

A teor do que determinam as disposições do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para a interposição de Recurso Voluntário pela contribuinte é de 30 dias ininterruptos, excluindo-se o primeiro e incluindo-se o último em sua contagem.

Tendo sido a contribuinte regularmente intimada do inteiro teor da decisão de primeira instância no dia 08/10/2007 (Segunda-feira), é intempestivo o recurso interposto somente no dia 08/11/2007 (Quinta-feira), tendo em vista que o mês de outubro possui 31 (trinta e um) dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, recurso não conhecido por intempestividade.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca De Menezes (Presidente), Gilberto Baptista, Paulo Jakson Da Silva Lucas, Carlos Augusto De

Andrade Jenier, Wilson Fernandes Guimaraes, Valmir Sandri, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior.

## Relatório

A matéria discutida nestes autos, pelo que se verifica, refere-se à oposição da contribuinte aos termos do Auto de Infração lavrado pela fiscalização onde restou determinada a realização de glosa de despesas, decorrente do reconhecimento de sua não necessidade, nos termos e fundamentos ali, então, especificamente apresentados.

Apreciando as razões sustentadas pelo contribuinte em sua impugnação, entendeu a douta 1ª Turma da DRJ/RJ1 pela procedência do lançamento, em acórdão que, inclusive, assim restou ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 1999*

*DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. GLOSA.*

*Compete ao contribuinte o ônus da prova da legitimidade dos lançamentos contábeis que importem redução do crédito tributário. A dedutibilidade das despesas está condicionada à comprovação de sua necessidade para as atividades da empresa.*

*VALORES ATIVÁVEIS. PROJETO EXECUTIVO DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO.*

*Os dispêndios efetuados com projeto de recuperação de pavimento devem ser contabilizados, por sua natureza, no imobilizado, descabendo a sua dedução como despesa operacional.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 1999*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA.*

*Aplica-se ao lançamento denominado decorrente ou reflexo os efeitos da decisão sobre o lançamento que lhe deu origem.*

*Lançamento Procedente*

Regularmente intimada a contribuinte, foi por ela então interposto o seu recurso voluntário, que, agora, vem para a análise deste egrégio Conselho.

Esse é o relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/02/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 12/02/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Antes de qualquer análise a respeito dos termos do recurso interposto, relevante observar e destacar, aqui, a análise dos requisitos formais de admissibilidade do presente Recurso Voluntário, sendo certo que, por força da evolução da sistemática própria do Processo Administrativo Fiscal Federal – ao menos em relação ao que se denomina requisitos extrínsecos de admissibilidade - atualmente esses se restringem, exclusivamente, à verificação da tempestividade de sua interposição.

A respeito deste ponto, especificamente, relevante destacar as expressas disposições do Decreto 70.235/72, que, no *caput* de seu art. 33 assim especificamente assenta:

***Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.***

Pois bem. Analisando as circunstâncias fáticas contidas nos presentes autos, verifica-se que, de acordo com o AR contido às fls. 2209, a contribuinte fora intimada dos termos da decisão de primeira instância no dia 08/10/2007 (Segunda-feira), iniciando-se aí, então, a contagem do trintídio legal para a interposição do Recurso Voluntário, que, por sua vez, somente foi protocolado no dia 08/11/2007 (Quinta-feira).

Ocorre que, como se sabe, tendo o mês de outubro 31 (trinta e um) dias, conforme o calendário oficial, verifica-se que a data final para a realização do protocolo do recurso seria o dia 07/11/2007 (Quarta-feira), o que importa, por consequência, no inafastável reconhecimento da intempestividade da interposição do recurso apresentado, obstando, assim, o seu conhecimento na presente vertente.

Em face dessas sumárias considerações, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto, por intempestivo, nos termos aqui então especificamente apresentados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator